

VOTO Nº 141/2022/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo Datavisa nº 25761.701666/2011-25

Nº do expediente do recurso (2ª instância): [2342825/21-2](#)

Empresa: WEBJET LINHAS AÉREAS S/A

RECURSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO. EMBARQUE DE PASSAGEIROS ANTES DE CONCLUÍDO OS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA DA AERONAVE, E ANTES DA LIBERAÇÃO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32, ARTIGO 77 INCISO II E ARTIGO 86 DA RDC 02/2003. INFRAÇÃO SANITÁRIA TIPIFICADA NO INCISOS XXIII E XXIX DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 6.437/77. MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO SANITÁRIA COMPROVADAS.

VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGATIVA DE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA INICIALMENTE APLICADA NO VALOR DE R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DOBRADA PARA R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS) EM FACE DE COMPROVADA REINCIDÊNCIA, ACRESCIDOS DA DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE ESTIPULOU O VALOR DA MULTA

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo sanitário, sob expediente nº [2342825/21-2](#), em face do Aresto 1.394, de 7/10/2020, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 8/10/2020, Seção 1, interposto pela empresa WEBJET LINHAS AÉREAS S/A, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 38ª Sessão

de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 07/10/2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 636/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 16/11/2011, a recorrente foi autuada por autorizar o embarque de passageiros antes do término dos serviços de limpeza, retirada dos resíduos sólidos da aeronave, e também antes da liberação da aeronave pela autoridade sanitária da Anvisa, que ainda estava a bordo, em inspeção sanitária. A liberação do embarque ocorreu por volta de 13h35m, durante inspeção da aeronave Webjet, prefixo PR-WJH, que efetuou o voo 5819, procedente de Porto Alegre, com escala em Florianópolis, pouso às 15h15m, com previsão de saída para 14h17m, ou seja, sem nenhum atraso na operação.

Devidamente notificada sobre o auto de infração sanitária (fl.03), a empresa apresentou defesa à fls. 04-05.

À fl. 6, Procuração.

À fl. 7, Manifestação do servidor autuante opinando pela manutenção do auto de infração.

À fl. 9, Consulta ao sistema datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

À fl. 10, Consulta ao Controle de Autos de Infração do sistema Datavisa demonstrando que consta o processo PAS 25750.590583/2008-61 (AIS 015/2008 – CVS/RN), em 2/3/2011, sem data do trânsito em julgado, mas com data de vencimento da penalidade de multa em 30/10/2009, para efeitos de reincidência.

Às fls. 11-12 tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$12.000,00 (doze mil reais) em razão de reincidência.

À fl. 16, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 17-30.

Às fls. 34-63, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

Às fls. 66-68, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 70-73, Voto nº. 636/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 74, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 38/2020 (Aresto nº. 1.394), publicado no DOU de 8/10/2021.

À fl. 75, Despacho nº. 077/2020/CRES2/GGREC/ANVISA.

À fl. 76, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

À fl. 77, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

Às fls. 78-84, Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

À fl. 86, Ofício nº. 3/2022/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 88, DESPACHO N° 145/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.

É o relatório.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

De acordo com o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. No caso, contudo, a análise de tempestividade do recurso encontra-se prejudicada, uma vez que não consta dos autos documento hábil que ateste a notificação da autuada quanto à decisão de segunda instância.

Por outro lado, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve o exaurimento da esfera administrativa. Assim, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs novo recurso sob o expediente nº. 2342825/21-2, onde alegou:

(a) ocorrência da prescrição intercorrente;

(b) a recorrente apresentou recurso em 14/11/2014, sendo certo, porém, que até o presente momento, inexistente qualquer movimento de “apuração dos fatos”, conforme previsto no art. 2º da Lei nº. 9.873/1999;

(c) o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, em total contrariedade à legislação pertinente;

(d) a demora para o julgamento do procedimento administrativo acarretou na extinção da punibilidade em relação à recorrente, devendo, por este motivo, ser extinto o presente feito.

4. DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

Inicialmente, tem-se que na data de 16/11/2011, a recorrente foi autuada por autorizar o embarque de passageiros antes do término dos serviços de limpeza, retirada dos resíduos sólidos da aeronave, e também antes da liberação da aeronave pela autoridade sanitária da Anvisa, que ainda estava a bordo, em inspeção sanitária.

A liberação do embarque ocorreu por volta de 13h35m, durante inspeção da aeronave Webjet, prefixo PR-WJH, que efetuou o voo 5819, procedente de Porto Alegre, com escala em Florianópolis, pouso às 15h15m, com previsão de saída para 14h17m, ou seja, sem nenhum atraso na operação, violando o Artigo 32, Artigo 77 Inciso II e Artigo 86 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 02, de 13 de janeiro de 2003, *in verbis*:

RDC 02/2003:

CAPÍTULO III - AERONAVE E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO

SEÇÃO VI - LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE AERONAVE

[...]

Art. 32 O embarque de passageiros só deverá ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave.

[...]

CAPÍTULO VIII - DAS RESPONSABILIDADES

[...]

Art. 77 Caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de:

[...] II - garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III;

[...]

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...] Art. 86 Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade.

5. DO JUÍZO QUANTO AO MÉRITO

Da análise dos autos, observa-se que a questão levantada pela recorrente não procede. Há que se esclarecer que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

- 16/11/2011 –Lavratura do auto de infração sanitária, fl.03.
- 4/12/2011 –Manifestação do servidor autuante, fl. 07.
- 5/12/2011 -Manifestação da CVPAF/MG, fl. 08.
- 7/8/2014 –Comprovação do porte econômico, fl.09.
- 7/8/2014 –Decisão de 1ª instância, fl. 11.
- 16/10/2014 –Ofício nº 3.272/2014, notificação da decisão inicial, fl. 14.
- 27/10/2014 –Notificação da decisão inicial pela empresa, fl.32.
- 22/9/2017 –Decisão de não reconsideração, fls. 66-68.
- 13/8/2020 –Voto nº. 636/2020 –CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 70-73.
- 7/10/2020 –Decisão da GGREC, fl. 74.
- 7/10/2021 –Despacho PAS nº. 3-231/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA, fl. 85.
- 8/3/2022 –Ofício nº. 3/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fl.86.

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

(...) pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a norma sanitária é clara quando determina que o embarque de passageiros na aeronave só deverá ocorrer após o término dos procedimentos de limpeza e desinfecção. Assim, o fato de a empresa desrespeitar o regulamento sanitário, que tem o objetivo estabelecer os requisitos mínimos para a promoção da saúde nos portos e aeroportos de controle sanitário e nas embarcações e aeronaves que por eles transitam, expõe a risco sanitário desnecessário seus passageiros. Tão desnecessário que o embarque ocorreu com 42 minutos de antecedência à saída da aeronave. Em geral, o embarque é iniciado com 30 minutos ou menos em relação ao horário de saída.

Adicionalmente, cabe pontuar que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário, uma vez que caracterizado o dano, daria causa à aplicação de penalidade ainda mais gravosa.

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela Recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, incisos XXIII e XXIX da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Por fim, ressalta-se que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora,

reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Assim, foi ensajada a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em virtude da reincidência, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa. Portanto, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Superadas as preliminares, no mérito, há apenas rediscussão dos mesmos argumentos já rebatidos, que não merecem prosperar e já foram amplamente analisadas nas instâncias inferiores.

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

6. VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto 1.394, de 7/10/2020, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 8/10/2020, Seção 1 – AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 01/09/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2026007** e o código CRC **D06F95B9**.